

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024

*THE UNCONSTITUTIONALITY OF LAW 14,843/2024*

**Resumo:** A Lei 14.843/2024 extirpou por completo a saída temporária nos casos de pessoas que cumprem pena por crimes hediondos com violência ou grave ameaça. Com relação aos demais casos, a lei revogou a previsão de saída temporária para visita à família, a frequência a curso regular (não profissionalizante) ou ensino superior ou a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, isto é, a lei extinguiu, conseqüentemente, a própria existência do regime semiaberto.

**Palavras-chave:** Lei 14.843/2024; saída temporária; administração prisional.

**Abstract:** Law 14,843/2024 completely abolished temporary release for people serving time for heinous crimes or crimes involving violence or serious threats. In all other cases, it revoked the provision for temporary release to visit family, attend a regular course (not vocational) or higher education or take part in activities that contribute to returning to social life, i.e., the law consequently extinguished the very existence of the semiopen regime.

**Keywords:** Law 14,843/2024; temporary departure; prison administration.

A Lei 14.843/2024 extirpou por completo a saída temporária nos casos de pessoas que cumprem pena por crimes hediondos com violência ou grave ameaça. Com relação aos demais casos, a lei revogou a previsão de saída temporária para visita à família, a frequência a curso regular (não profissionalizante) ou ensino superior ou a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Remanesceu, assim, apenas a previsão de saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, para pessoas condenadas por crime comum e sem violência ou grave ameaça (**Brasil, 2024a**).

O agenciamento do repúdio da classe política à existência das saídas temporárias, que culminou em sua extinção, configura-se como o manejo de um discurso que fomenta o pânico moral<sup>1</sup>.

Atualmente, tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) três ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema (ADIs 7.663, 7.672 e 7.665). Aguarda-se que a Corte Maior, ao enfrentar o tema, não se esqueça de seu papel contramajoritário na preservação da coerência sistêmica da Constituição Federal (CRFB) no que concerne à execução penal.

Mesmo diante do quadro de intensas violações de direitos do sistema prisional, mais de 95% das pessoas que gozam do direito à saída temporária retornam regularmente à unidade prisional para a continuidade do cumprimento da pena, o que demonstra que o descumprimento da pena é exceção que atinge menos de 5% dos casos (**Lopes, 2024**). Na maioria dos casos, esse "descumprimento" relaciona-se a atrasos, sendo mais raras as hipóteses de abandono. Nessas hipóteses, invariavelmente, há sustação do regime intermediário e a pessoa é novamente presa em regime fechado.

Dados ofertados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP) demonstram serem ínfimas, diante do conjunto de pessoas beneficiárias da saída, a taxas de aprisionamento por prática de crime no curso do seu gozo. A estimativa, a partir dos dados da própria SSP, é de que o número de pessoas presas pela

prática de crimes no gozo da saída temporária não chega a 0,04% do total de beneficiários (**Duarte, 2024**).

Contudo, mesmo sem embasamento empírico acerca do argumento de vulneração da segurança, com a alteração legislativa, vedou-se a saída temporária, com exceção apenas da possibilidade de saída, pelo tempo necessário para a frequência a "curso supletivo profissionalizante", nos casos de pessoa em cumprimento de pena em regime semiaberto por crime não hediondo e sem violência ou grave ameaça. Vedou-se até mesmo a saída para frequência a curso superior ou ensino médio.

Em termos práticos, houve vedação completa da saída, já que a hipótese remanescente é demasiadamente estrita e não tem qualquer representatividade no universo da população carcerária.

Diante da existência de poucas vagas de trabalho e estudo disponibilizadas às pessoas presas, a extinção da saída temporária iguala o regime semiaberto ao regime fechado, ferindo o princípio da individualização das penas (artigo 5º, XLVI, da CRFB) e colocando fim ao retorno gradual da pessoa presa ao convívio social e familiar, o que certamente trará impactos sociais negativos.

Assim, a Lei 14.843/2024, na prática, extinguiu materialmente a própria existência do regime semiaberto. Nos termos do artigo 36 da Lei de Execução Penal, com a extinção ou a inviabilização completa das saídas temporárias, a única diferença material entre os regimes seria o fato de que presos em regime fechado apenas poderiam exercer trabalho externo "desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina", ao passo que tal previsão não se aplica textualmente a presos em regime semiaberto. Contudo, na prática, tal diferença não existe, já que os poucos presos em regime semiaberto que exercem trabalho externo já o fazem mediante escolta na maior parte dos Estados.

Ademais, uma vez que os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) demonstram que menos de 5% dos presos consegue exercer algum trabalho externo, mesmo essa diferença é completamente esvaziada (**Brasil, 2024b**).

A noção de que o sistema progressivo integra a própria pena, bem como o entendimento de que a CRFB impõe a individualização judicial durante a execução foram afirmados, no bojo dos Tribunais Superiores, pelo julgamento do *Habeas Corpus* 82.959/SP, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime constante da redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Assim, não resta dúvida acerca da patente inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024, eis que resulta, ao igualar os regimes fechados e semiaberto, em frustrar a progressividade da pena.

Do ponto de vista político criminal, o escasso debate em torno da proposição revela ausência de dados que pudessem embasar seriamente a proposta, eis que não se sustenta em dados empíricos, mas em casos pontuais midiáticos.

Não bastasse, a alteração traz um impacto significativamente deletério para a Administração Prisional, na medida em que a pessoa em cumprimento de pena, sem perspectivas de visitar a família, progredir de regime ou manter-se em regime intermediário, não terá nenhum incentivo a respeitar as regras do Direito Penitenciário. Em suma, o comportamento carcerário, colocado pela lei como baliza da progressividade, passa a ter menor relevância no curso da execução.

Assim, quer do ponto de vista da política de segurança pública, quer do ponto de vista constitucional, a normativa impugnada é manifestamente equivocada, seja por vulnerar a segurança interna dos estabelecimentos penais, seja por ferir de morte a individualização da pena, a proporcionalidade e a dignidade humana. A realidade material dos estados, ainda, demonstra que a alteração legislativa fere o princípio da igualdade, tendo como resultado a imposição de formas diametralmente diversas de cumprimento de regime semiaberto nos diferentes estados da Federação.

Nos termos do decidido pela Câmara do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 641.320/RS, ao inadmitir o cumprimento de pena

em regime semiaberto em meio mais gravoso que o legalmente previsto, convalidou o instituto do regime semiaberto “harmonizado”, autorizando o cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, quando não houver vaga ou estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário.

Consoante os dados colhidos pela Senappen, referentes ao segundo semestre de 2023 (**Brasil**, 2024b), os estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, além do Distrito Federal, não contam com nenhuma vaga em regime semiaberto. Tocantins e Paraná, por seu turno, não possuem vagas em regime semiaberto femininas, mas apenas masculinas. Assim, nesses estados da Federação, a forma de cumprimento de pena no regime semiaberto institucionalizou-se como a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.

No estado de São Paulo, por seu turno, há 34.792 vagas em regime semiaberto. Na soma das vagas em todos os estados que declararam possuir estabelecimentos para cumprimento de pena em regime semiaberto, tem-se o total de 84.861 vagas em regime semiaberto.

Ou seja, com a aprovação da Lei 14.843/2024, em parte dos estados da Federação, o regime semiaberto tornou-se materialmente equivalente ao regime aberto. Nos demais estados, o regime semiaberto tornou-se materialmente equivalente ao regime fechado.

É evidente, nesse contexto, que a extinção da saída temporária, além da individualização da pena, vulnera também o próprio mandamento de promoção da igualdade.

Nesse passo, não resta dúvida de que a extinção da saída temporária de presos em regime semiaberto padece de inconstitucionalidade material, em violação direta ao art. 5º, LXVI, da CRFB, e em violação, também, do art. 1º, III, e 5º, *caput*, da CRFB.

## Nota

<sup>1</sup> Conceito cunhado por Stanley Cohen (2002) para designar os medos inculcados no imaginário coletivo e manipulados pela mídia e pela classe

política, que impulsionam medidas autoritárias e não baseadas em fatos ou estudos científicos.

## Referências

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília: Presidência da República, 2024a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais*: 15º ciclo Sisdepen, 2º semestre de 2023. Brasília: Senappen, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 09/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7663*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7320197>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7672*. Requerente: Associação Nacional das Defensoras e Defensores

Públicos (ANADEP). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7325681>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7665*. Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7320199>. Acesso em: 11 set. 2024.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics*. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2002.

DUARTE, Catarina. Maioria dos recapturados em saída temporária em SP não cometeu crimes, diz Defensoria. *Ponte*, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://ponte.org/maioria-dos-recapturados-em-saida-temporaria-em-sp-nao-cometeu-crimes-diz-defensoria/>. Acesso em: 18 set. 2024.

LOPES, Raquel. Brasil soltou 57 mil presos na saidinha de Natal, e menos de 5% não voltaram para a cadeia. *Folha de S.Paulo*, 14 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/brasil-soltou-57-mil-presos-na-saidinha-de-natal-e-menos-de-5-nao-voltaram-para-a-cadeia.shtml>. Acesso em: 18 set. 2024.